



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.900842/2012-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.853 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente DICEBEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OFERTADO. LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a prova de que o crédito por ele oferecido em Declaração de Compensação reúne os atributos de liquidez e certeza.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO. CINCO ANOS.

Nos termos do art. 168 do CTN, o contribuinte dispõe de 5 (cinco) anos para repetir eventual indébito, contados da extinção do crédito tributário.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO APURADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. LIMITAÇÃO. INDÉBITO OBJETO DE PRÉVIO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU DE RESSARCIMENTO

A faculdade de declarar compensação após 5 (cinco) anos da apuração do crédito ofertado limita-se, no interesse da Administração, ao indébito objeto de prévio pedido de restituição/ressarcimento, desde que pleiteada sua devolução integral, em espécie, no curso do prazo previsto no art. 168 do CTN.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

LUCRO REAL. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS MENSAIS. DEDUÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO. QUITAÇÃO MEDIANTE COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO (DCOMP). ENTREGA E ADMISSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE.

Da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida, admite-se a dedução das estimativas mensais da contribuição compensadas com tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, desde que atendidos os requisitos legais e normativos, dentre eles a entrega e a admissibilidade da respectiva Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 08-48.209, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE).

Na origem, a pessoa jurídica apresentara Declarações de Compensação (“DComp”) objetivando liquidar débitos próprios lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário 2003, este levantado no montante de R\$ 61.488,05.

A primeira DComp fora entregue em 9 de novembro de 2007, vindo a ser retificada em 5 de junho de 2009, utilizando apenas R\$ 7,88 do aludido crédito. A segunda e, pelo que se tem notícia, última DComp fora apresentada também em 5 de junho de 2009, mediante a qual R\$ 13.360,39 do saldo negativo foram consumidos.

Autoridade fiscal da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo proferiu Despacho Decisório, reconhecendo em parte o direito creditório postulado - no valor de R\$ 22.402,12¹ -, ao argumento de que a quitação da estimativa de dezembro de 2003, mediante compensação com saldo negativo do período anterior, parcela que compôs o crédito demonstrado na DComp, não se confirmara. Com isso, o direito creditório reconhecido se deu com base apenas nos pagamentos de estimativas mensais (R\$ 60.368,73), diminuídas da CSLL devida no ajuste anual (R\$ 37.966,61).

A não confirmação da compensação da estimativa de dezembro de 2003 decorreu do fato de que tal débito fora inserido em DComp retificadora (nº 34986.66988.070908.1.7.03-7682), haja visto ser vedada a retificação de DComp para acrescentar débitos da pessoa jurídica.

A autoridade, ainda, não admitiu a segunda compensação efetuada pelo contribuinte, posto já haver decorridos 5 (cinco) anos da apuração do saldo negativo da CSLL.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade. Por bem resumir as alegações do contribuinte naquele apelo inaugural, transcrevo excerto do relatório da decisão recorrida:

¹ Ao processar a primeira DComp, constatou-se que seriam necessários apenas R\$ 6,35 para liquidar o débito nela confessado, restando a diferença de R\$ 22.395,77, não utilizada no prazo legal.

Com a apresentação da DIPJ/2004, o contribuinte pretende demonstrar a correspondência das parcelas de composição do crédito e o saldo negativo. Também informa que a data de origem do crédito ocorreu em 9 de novembro de 2007, data de transmissão do pedido de ressarcimento.

O colegiado *a quo* (“DRJ”) julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

No que tange à estimativa de CSLL de dezembro de 2003, informada como compensada pelo contribuinte em sua DComp, assim a DRJ fundamentou sua decisão:

A DCOMP 34986.66988.070908.1.7.03-7682, retificadora, informada na declaração de compensação à baila, não foi admitida por incluir novo débito em comparação com a declaração retificada, situação vedada pelo art. 59 da Instrução Normativa SRF 600, de 2005.

Idêntica proibição está presente nas INs 900, de 2008 (art. 79), 1.300, de 2012 (art. 90) e 1.717, de 2017 (art. 109).

Diante do quadro, a autoridade tributária passou a analisar a DCOMP que o contribuinte tentou retificar, nº 26743.59150.091107.1.7.03-4710, onde está demonstrado o saldo negativo de CSLL, exercício 2003. Ao fazê-lo verificou que não estava homologada, afora também ter compensado tão somente o débito de agosto de 2003, no valor de R\$ 10,00.

[...]

Outrossim, não está identificada compensação com o débito da estimativa de dezembro de 2003 para que pudéssemos considerá-la no cômputo do saldo negativo.

Observe, por derradeiro, a existência de incoerências entre as informações prestadas na DIPJ e DCTF: a Ficha 16 daquela declaração (fls. 29 a 32) revela só a apuração das estimativas de janeiro, abril e maio, nos valores respectivos de R\$ 10.524,80, R\$ 3.441,93 e R\$ 26.639,58, contrário ao demonstrado na DCOMP e DCTF.

Ante o exposto, ausentes os critérios da certeza e liquidez demandados no art. 170 do Código Tributário Nacional, necessário manter a glosa da estimativa de dezembro de 2003.

A partir do já relatado, percebe-se que para a segunda compensação haveria crédito remanescente, reconhecido pela autoridade fiscal, no valor de R\$ 22.395,77. Contudo, a compensação não foi homologada, posto que a iniciativa do contribuinte se dera a destempo. Nesse particular, assim a DRJ fundamentou sua decisão:

Como é cediço, a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: a relação jurídica tributária, em que o Estado (sujeito ativo) tem o direito de exigir, e o contribuinte (sujeito passivo) o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário); e a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte (sujeito ativo) tem o direito de exigir, e o Estado (sujeito passivo) tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte.

Assim, em síntese, quando o contribuinte faz uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, invocar um indébito tributário contra a Fazenda Nacional, para extinguir um crédito tributário (débito fiscal) constituído em seu nome, de forma que, o reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer pedido de restituição ou declaração de compensação.

Em face ao princípio da segurança jurídica, a legislação tributária delimitou um prazo, fixado nos termos do art. 168 do CTN, *in verbis*, para o reconhecimento, administrativo ou judicial, do indébito tributário.

[...]

Decorre das expressas disposições legais que o direito de pleitear o reconhecimento do indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Tratando-se de indébito referente a saldo negativo, esse prazo é contado da data de encerramento do período de apuração, quando os recolhimentos ou retenções antecipados são convertidos em pagamento e, quando superiores ao tributo apurado, tornam-se passíveis de restituição ou compensação, deflagrando-se apenas neste momento o prazo para o contribuinte agir, nos termos dos arts. 165 e 168 do CTN.

[...]

Deste modo, a DCOMP 03699.85066.050609.1.3.03-0484, apresentada em 5 de junho de 2009, estaria bem além do prazo quinquenal estabelecido pelo art. 168 do CTN, cujo termo *a quo* seria 31/12/2003 e *ad quem*, 31/12/2008, operando-se os efeitos da prescrição que impedem a consecução da compensação.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) comunga desse entendimento, como manifestou nos julgados abaixo:

SALDO NEGATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. O prazo para repetição de indébito relativo a saldos negativos de IRPJ ou CSLL, é de cinco anos contados da data do final no período de apuração a que se refere o crédito. Os PER/DCOMP apresentados após o decurso deste prazo devem ser considerados não homologados. (Acórdão nº 1401-002.335 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária em 16/03/2018)

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. O prazo para que a pessoa jurídica possa pleitear a restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ/CSLL, apurado anualmente, extingue-se após o transcurso do período de cinco anos, contados a partir do 1º dia do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do respectivo período de apuração. (Acórdão nº 1402-001.975 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária em 08/12/2015)

Oportuno destacar que o disposto no § 10 do art. 34 da Instrução Normativa RFB 900, de 2008, a despeito de permitir a apresentação de declaração de compensação após o interstício de cinco anos contado da apuração do indébito tributário, restringe esta faculdade apenas aos casos de o crédito haver sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento.

[...]

Não é a hipótese aventada nos autos correntes, tomando que a DCOMP 10705.21888.050609.1.7.03-9420 consiste em uma declaração de compensação, não em um pedido de restituição ou ressarcimento como demanda a norma. São instrumentos diversos, com normas, regramentos e finalidades distintos, cuja semelhança é apenas a de serem elaborados e transmitidos através de um mesmo Programa Gerador de Declarações (PGD).

Ante o exposto, correta a não homologação da declaração de compensação transmitida após o prazo quinquenal.

Irresignado, recorre o contribuinte a este Conselho, reforçando que: seu crédito estaria demonstrado na DIPJ e demais informativos existentes nos arquivos digitais da RFB, que os valores recusados se acham regular e rigorosamente informados e identificados tanto nos DCOMP's listados quanto nas DIPJ's correspondentes; e que a segunda compensação estaria vinculada à primeira (esta, apresentada antes de findados os cinco anos do encerramento do período de apuração do crédito), sendo que o **nomen iuris** não qualifica o ato, na medida em que pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de compensação são meras variações formais da efetiva exteriorização, por parte do contribuinte da vontade manifesta de que pretende a repetição do indébito, do que pagou a maior ou indevidamente.

Requer, em conclusão, que o recurso seja conhecido e provido, reformando-se a decisão de piso para que se dê a integral homologação das compensações declaradas por meio da DCOMP entregue em 5 de junho de 2009.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

De antemão, é de se ressaltar que estes autos tratam de declarações de compensação apresentadas pelo contribuinte. Nessa senda, o crédito por ele ofertado deve reunir os indispensáveis atributos de certeza e liquidez, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

O ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, é do autor do feito, como assim rezam o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

A par do Despacho Decisório que lhe foi em parte desfavorável, nada trouxe ao contencioso que viesse a comprovar a liquidez e certeza do crédito que postulava. Valera-se, apenas, da alegação genérica de que o crédito estaria adequadamente demonstrado e comprovado na DIPJ e na DComp, as quais, como visto, traziam informações completamente desconstruídas.

A autoridade fiscal glosou o valor da estimativa de dezembro de 2003 na composição do saldo negativo, pois sua compensação restou não confirmada. A par disso, a Recorrente nada carrou aos autos para comprovação em contrário.

Ciente dos fundamentos da decisão recorrida, a Recorrente, novamente, quedou-se inerte na comprovação dos fatos que alega, repetindo, pura e simplesmente, os argumentos genéricos e imprecisos contidos na Manifestação de Inconformidade.

A propósito, a Manifestação de Inconformidade já deveria ter sido adequadamente instruída, nos termos do artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, sem prejuízo de apresentação de provas extemporâneas ou em sede de Recurso Voluntário (desde

que, nesses casos, satisfizesse ao menos uma das hipóteses das alíneas do § 4º do mesmo artigo), sendo certo que o rito estabelecido no diploma em referência aplica-se aos casos como o presente (art. 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O julgador administrativo deve lançar-se, então, sobre a situação colocada nos autos, não lhe competindo, na tentativa de suprir deficiências causadas pela Recorrente, substituí-la na obrigação de produção de provas do fato alegado, preponderando, ao fim e ao cabo, o princípio do livre convencimento conferido à autoridade julgadora (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Deste modo, valho-me dos fundamentos do Acórdão recorrido, reproduzido alhures, como razões de decidir, nos termos do art. 57, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, mantendo, assim, a glosa da estimativa de CSLL de dezembro de 2003.

No mais, é de clareza solar que o pedido de restituição guarda em si natureza, finalidade e alcance completamente distintos da declaração de compensação, sendo igualmente certo que é o contribuinte quem delimita sua pretensão na petição inicial (incisos III, IV e V do art. 319 do CPC).

Não nos cumpre, num esforço de interpretação teleológica ou sistemática, estender à declaração de compensação inaugural os efeitos pretendidos como se pedido de restituição fosse, para conferir ao contribuinte o exercício de suposto direito não exercido no tempo apropriado, pois “o direito não socorre aos que dormem”.

Se a norma infralegal previu que o contribuinte pudesse apresentar DComp objeto de crédito apurado há mais de cinco anos, restringiu tal possibilidade, no interesse da Administração, àquele que tenha sido previamente alvo de pedido de restituição/ressarcimento no prazo legal (§ 10 do art. 34 da Instrução Normativa nº 900, de 30 de dezembro de 2008). Isso porque ao invés de desembolsar o valor integral do pedido ao contribuinte, desfalcando o Erário, optou por admitir tais compensações supervenientes e alcançar ao sujeito passivo apenas o montante líquido.

Eventual argumento de enriquecimento ilícito do Estado não serviria, por si só, para salvaguardar o contribuinte de sua própria inércia, pois, se assim o fosse, não haveria prazo algum para repetição de indébito, e então restaria comprometida a própria segurança jurídica.

Em conclusão, a título da pretensão de valer-se de crédito (mal) demonstrado na DComp inaugural, em nova DComp apresentada após o prazo previsto no art. 168 do CTN, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida, porquanto seus fundamentos são hígidos e inteiramente coerentes com o ordenamento, razão pela qual igualmente os acolho como razões de decidir.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva

Fl. 7 do Acórdão n.º 1001-002.853 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.900842/2012-01